

Folha nº 1 do proc. n.º 19 de 13 94

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HO...
AS COMISSÕES...
14 DEZ 1994
COMISSÃO PERMANENTE DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES E OUTRAS PROVIDÊNCIAS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EINARDO R. OLIVEIRA

03 - PR
03-0019/94-0

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Disciplina a composição e atribuições da Comissão de Julgamento de Licitações e dá outras providências.

PREJUDICADO
★ MAI ★
[Handwritten signature]

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, resolve:

Art. 1º - As licitações realizadas pela Câmara Municipal observadas as disposições pertinentes da legislação federal e municipal aplicáveis, e serão processadas e julgadas por Comissão Permanente de Julgamento de Licitação - C.J.L.

Art. 2º - A C.J.L. , órgão de deliberação coletiva, compõe-se de 5 (cinco) membros, cuja designação atenderá às seguintes disposições:

I - A Mesa designará o Presidente dentre os funcionários do QPL da carreira de Assessor Técnico (JURI) e um membro dentre os funcionários da carreira de Assessor Técnico;

II - O Presidente da Câmara e o 1º Secretário designarão, cada qual, um membro dentre os servidores públicos;

III - O Diretor Geral designará um membro dentre os funcionários do QPL da carreira de Assessor Técnico.

Parágrafo Único - A Mesa designará funcionário do QPL titular do cargo de Assistente Técnico de Direção para exercer as funções de Secretário da C.J.L.

Art. 3º - A C.J.L. reunir-se-á com a presença de no mínimo três (3) membros.

§ 1º - As atas circunstanciadas das reuniões serão assinadas pelos membros presentes e lavradas em livro próprio.

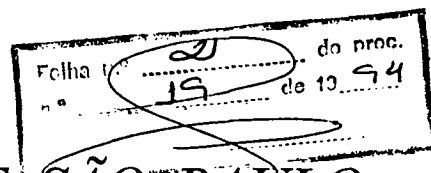
§ 2º - As decisões da C.J.L. serão tomadas por maioria de votos de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 3º - As decisões da C.J.L. serão publicadas de forma resumida, no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - Compete à C.J.L.:

- I - elaborar e assinar os atos convocatórios das licitações;
- II - processar e julgar as licitações;

SEÇÃO DE REVISÃO
14 DEZ 1994
-DT. 10-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - relatar e julgar os pedidos de reconsideração interpostos de seus atos e decisões.

Art. 5º - À Mesa Diretora compete:

I - aprovar especificação e padrões de materiais, tendo em vista as peculiaridades dos serviços da Câmara Municipal;

II - autorizar a abertura de licitações;

III - homologar licitações;

IV - anular ou revogar licitações;

V - decidir sobre os recursos e representações previstos no art. 109 da Lei 8.666/93, caso a C.J.L. não reconsidere o ato recorrido.

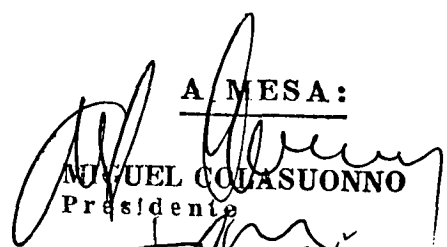
Parágrafo Único - As competências de que tratam os incisos I e III poderão ser delegadas ao Diretor Geral

Art. 6º Os membros e Secretário da C.J.L. participarão da Comissão sem prejuízo de suas atribuições normais, e receberão gratificação por serviço especial, a ser fixada pela Mesa, limitado o valor máximo a 74% do DAS-16.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

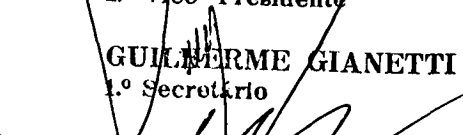
Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em substituição à Lei nº 10.724/89

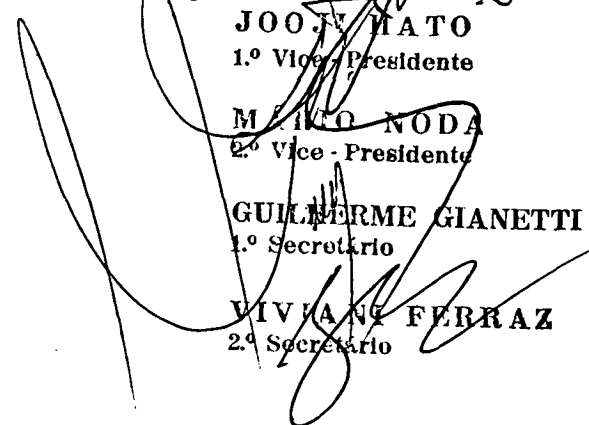
A. MESA:


MIGUEL COCASUONNO
Presidente


JOOJY HATO
1.º Vice-Presidente


MELITO NODA
2.º Vice-Presidente


GUILHERME GIANETTI
1.º Secretário


VIVIANE FERRAZ
2.º Secretário



Folha n.º	3	de n.º de	
n.º	39	de 19	94

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo adequar as disposições da Lei nº 10.724/89, que trata da composição e atribuições da Comissão de Julgamento de Licitações no âmbito da Edilidade, às normas gerais estabelecidas na Lei nº 8.666/93, corrigindo, assim, certas distorções apresentadas pelo diploma ora em vigor, sem prejuízo da vigência da Lei nº 10.544/88, no que é compatível com a Lei Federal nº 8.666/93.

A nova composição da C.J.L. proposta no art. 2º do projeto, atribuindo a presidência a funcionário integrante da carreira de Assessor Técnico Juri atende ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 (com alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94), segundo o qual as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da unidade responsável pela licitação, além disso, obedece ao estatuído no parágrafo único do art. 46 da supradita Lei 10.544/88, dado o paralelismo de atribuições com as do cargo de Procurador Municipal. Também o art. 6º da propositura objetiva sanear grave equívoco da lei ora em vigor, que confere à própria C.J.L. a competência para homologar os resultados das licitações. À evidência que a atribuição de confirmação do julgamento só pode caber à autoridade superior e não ao mesmo órgão prolator da decisão.

Trata-se, pois, de distinguir adequadamente os aspectos de mérito e técnicos do procedimento: a decisão quanto à autorização para abertura, homologação e revogação ou anulação compete à Mesa; já a condução - e consequente responsabilidade - quanto aos aspectos técnicos do procedimento é atribuição da C.J.L., em consonância com as competências e sanções elencadas na Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, busca o presente projeto, com justiça, conferir gratificação pela prestação de serviços especiais aos membros da Comissão, que sem prejuízo de duas atribuições normais, desempenham tarefa conexas à realização de despesas e de alta responsabilidade pelo envolvimento de recursos públicos.

São estas as razões que justificam a presente propositura.